



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/191 (CONTPROG-TV)

Participação contra a TVI a propósito de conteúdos suscetíveis de promover o consumo de tabaco e de vapeadores, no programa “Big Brother”

Lisboa
4 de junho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/191 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a TVI a propósito de conteúdos suscetíveis de promover o consumo de tabaco e de vapeadores, no programa “Big Brother”

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 4 de fevereiro de 2024, uma participação contra o programa “Big Brother” da TVI por alegadamente promover o consumo de tabaco e de vapeadores, em horário acessível a crianças.
2. A participação considera que o programa promove o consumo de tabaco e produtos similares e contesta o facto de os filmes carecerem de uma «indicação» específica, ao passo que no programa “Big Brother”, «eles passam em canal aberto (e pago também) e em horário que as crianças veem».
3. Acrescenta que o programa passa em horário nobre, sem indicação de conteúdos para públicos sensíveis e que «Estamos a formar a nova geração e estes são os valores transmitidos pela televisão: fumar é fixe, tudo para audiências».

II. Posição da Denunciada

4. A TVI, notificada para se pronunciar através do ofício N.º SAI-ERC/2024/1538, veio apresentar a sua oposição em 16 de abril de 2024.
5. De acordo com a Denunciada, «mesmo não sendo possível à TVI identificar a que momento e data se refere a queixa, não pode deixar de refutar em absoluto a

acusação de que o referido programa é um veículo de promoção de produtos do tabaco ou derivados, sendo absolutamente falso que exista qualquer comunicação comercial com esse sentido ou de qualquer marca desses produtos».

6. De acordo com a *TVI*, neste tipo de programa, estando os concorrentes «praticamente isolados do mundo exterior, em circunstâncias que podem propiciar alguma tensão e nervosismo, a produção do programa, apoiada em conselhos técnicos, entende não ser adequado proibir aos concorrentes o consumo de produtos de tabaco a que estejam habituados».
7. Ainda assim, defende que «não existe nem é proporcionada qualquer valorização desse produto, ou promovido o seu consumo ou salientada qualquer marca ou produto específico».
8. Portanto, afirma a *TVI*, «a programação objeto da participação respeitou seguramente os limites legais aplicáveis e não aparenta estar indiciada a violação de qualquer norma legal aplicável à classificação etária da programação ou aos limites à liberdade de programação».

III. **Análise e fundamentação**

9. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos¹, designadamente nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
10. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 27.º n.º 4 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)².

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro

² Lei 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

a) Descrição do conteúdo

11. A participação em apreço remete para o programa “Big Brother”, emitido pela TVI, «todos os dias, em horário nobre + 24h no canal TVI *reality*».
12. A participação não especifica em qual ou quais dos episódios da série, entende haver aquilo que considera uma «quase publicidade ao tabaco e aos Vapes».
13. No entanto, considerando a relevância do tema, procedeu-se ao visionamento dos conteúdos relacionados com o “Big Brother” emitidos nos dois dias imediatamente anteriores à data da participação.
14. Assim, foram visionadas as edições dos programas “Diário” (em antena a partir das 19h00), “Especial” (emitido cerca das 21h15) e “Extra” (emitido cerca das 23h50) dos dias 31 de janeiro e 1 de fevereiro de 2024.
15. Dessa visualização, verifica-se que no “Diário” de 1 de fevereiro de 2024, logo após a intervenção da apresentadora, quando efetuam a ligação à casa, o programa foca-se numa conversa entre os concorrentes António e Joana, junto à piscina, onde esta se encontra a fumar um cigarro eletrónico, desde o minuto 2:24, até, pelo menos, ao minuto 3:40.
16. Igualmente, ao minuto 29:51 dessa emissão, novamente no exterior da casa, o concorrente Miguel, enquanto diz à concorrente Vina «acho que estás a pôr os pés pelas mãos», gesticula e bate na sua própria perna com um cigarro na mão.
17. Minutos depois, no mesmo cenário de conversa em grupo, são vários os concorrentes que se encontram a fumar, ao que se segue uma cena em que há a troca de produtos de tabaco entre dois concorrentes, e há um plano de filmagem aproximado, em que se vê, com clareza, o concorrente Rafael com um cigarro na boca.

18. Ao minuto 30:38, a concorrente Patrícia tem um cigarro na mão, enquanto desabafa «a vontade que eu tenho de pegar nas minhas coisas e sair daqui».
19. Uns segundos depois, a mesma concorrente aparece, em grande plano, a fumar um cigarro eletrónico.
20. Na edição "Extra ", de 1 de fevereiro de 2024, com início cerca das 23h56, constata-se situação semelhante: após uma acesa discussão entre os concorrentes Miguel e Bruno, depois de se separarem, a concorrente Patrícia, acompanha Miguel para uma zona do exterior da casa, com um cigarro na mão, ao minuto 2:20, e mantém-se em cena, a fumar, até pelo menos ao minuto 2:38.

b) Análise

21. Na participação coloca-se em causa a proteção de públicos vulneráveis, designadamente o visionamento das imagens por crianças.
22. Importa referir que a presente análise incide sobre os conteúdos identificados, na perspetiva da proteção do livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, enquanto público passível dessa proteção.
23. O programa alvo de participação pertence ao género *reality show*, contido na grande categoria de entretenimento.
24. A classificação etária atribuída a este programa é 12AP, que corresponde ao nível 3 do acordo de autorregulação “Classificação de Programas de Televisão”, estabelecido entre a RTP, a SIC e a TVI a 13 de setembro de 2006.
25. Os programas com esta classificação etária são aptos a ser vistos por públicos a partir dos 12 anos, com aconselhamento parental para idades inferiores.

26. No que à matéria aqui em causa importa, estabelece-se no referido acordo de autorregulação que nos programas assim classificados «as referências a drogas ilegais, álcool, tabaco, cultos estéticos com associação a distúrbios alimentares, ou ao mau uso de drogas devem merecer o enquadramento ou contextualização adequada. Adicionalmente, o operador poderá utilizar estas temáticas para fins pedagógicos e educacionais claros.»
27. Assim, a presente análise passará por avaliar os conteúdos identificados na participação à luz do princípio da proteção do livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, na medida em que aqueles conteúdos – por caberem na definição de comportamentos imitáveis – possam repercutir-se negativamente nesse desenvolvimento.
28. Da análise resulta que o consumo dos produtos referidos nas imagens exibidas é espontâneo, enquanto decorrem diálogos e interações entre os concorrentes do programa, especialmente conversas aos pares ou em grupo.
29. Algumas das cenas descritas, obrigam a um visionamento atento, de forma a aferir que os concorrentes, enquanto conversam, estão efetivamente a fumar.
30. Noutras cenas, o consumo de tais produtos é mais óbvio, podendo, por vezes, ver-se vários concorrentes que fumam, em simultâneo.
31. A análise deste tipo de conteúdos, nos quais se exhibe o consumo de substâncias passíveis que prejudicar a saúde dos menores e de levar ao desenvolvimento de comportamentos aditivos, como é o caso do tabaco e produtos similares, é enquadrável nos limites à liberdade de programação, em particular no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, no qual se determina uma restrição condicionada da difusão de conteúdos suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, delimitada a uma faixa horária protegida (6h00-22h30) e acompanhada da aposição de indicativo visual apropriado.

32. A densificação pela ERC do conteúdo desta disposição legal consta da Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), de 22 de novembro de 2016, na qual são estabelecidos os critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP.
33. No que respeita especificamente à exibição de conteúdos em que seja patente o consumo de álcool, tabaco ou drogas, a deliberação mencionada elenca os seguintes critérios (cf. pág. 10): «O consumo, fabrico e tráfico de drogas ilegais, o abuso de drogas e do álcool, o consumo de substâncias ilícitas para provocar efeitos psicoativos sem prescrição ou controlo médico, e o tabagismo:
- não deverão ser apresentados em programas principalmente destinados a crianças e adolescentes (ou seja, os programas cujo público-alvo e maioritariamente crianças e adolescentes, tais como desenhos animados e series infantojuvenis), a menos que haja uma forte justificação editorial, conjugada com um propósito educacional e preventivo;
 - não deverão ser fomentados ou glamorizados em outros programas suscetíveis de serem amplamente vistas por crianças e adolescentes (ou seja, entre as 6h e as 22h30m) a menos que haja uma forte justificação editorial».
34. Ora, considerando o género, o horário de exibição e a classificação etária atribuída pela TVI ao programa “Big Brother”, não é de admitir que se trate de um programa especialmente direcionado ao público infantojuvenil.
35. Note-se, no entanto, que o facto de alguns dos conteúdos terem sido exibidos em horário protegido (“Diário”), aumenta a probabilidade de públicos mais jovens poderem estar a assistir.
36. Ainda assim, da análise aos dois episódios acima descritos, observa-se que o consumo de tabaco e produtos similares está enquadrado na representação da

vivência quotidiana dos concorrentes, não se verificando qualquer tipo de tentativa de incitamento ao consumo, nem, bem assim, de glorificação do comportamento.

37. É preciso notar que a natureza do programa – a representação da “vida real” daquele grupo de pessoas – comporta comportamentos de diversa índole.
38. No caso em apreço, não se pode afastar a noção de que, pela natureza dos produtos em causa e o seu potencial aditivo, trata-se de comportamentos imitáveis, os quais, em fases de formação da personalidade, são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
39. Assim, ainda que os conteúdos denunciados não revistam de especial gravidade não ultrapassem os limites à liberdade de programação definidos no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, o seu potencial de reprodução por públicos mais jovens, em fases de desenvolvimento da personalidade, não pode ser afastado. Pelo que competiria à TVI, no quadro da sua responsabilidade social, evitar exibi-los ou, fazendo-o, utilizar a temática para fins pedagógicos e educacionais claros.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a TVI, a propósito da exibição de conteúdos suscetíveis de promover o consumo de tabaco e de vapeadores, no programa “Big Brother”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas c) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Verificar que os conteúdos denunciados recaem no âmbito da definição de conteúdos imitáveis, os quais, pela natureza dos produtos em causa e o seu potencial aditivo, são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

2. Notar, contudo, que os conteúdos não ultrapassam os limites à liberdade de programação definidos no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
3. Ainda assim, sensibilizar a TVI para a necessidade de evitar exibir em horário protegido, entre as 6h00 e as 22h30, conteúdos desta natureza ou, fazendo-o, utilizar a temática para fins pedagógicos e educacionais claros.

Lisboa, 4 de junho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola